ACO-UTR-379/2025

Processo	-	TC/000198/2023
Denunciada	-	Secretaria Municipal de Educação
Objeto	-	Denúncia anônima interposta em face de disposições contidas no Edital de Pregão Eletrônico 110/SME/2022, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para fornecimento de equipamentos, software e serviços de instalação de *appliances* da infraestrutura da Rede e do Datacenter, para atendimento da demanda de renovação da solução de backup e dos servidores da SME (Demanda Ouvidoria 02508.2022.000507-00)

64ª Sessão Ordinária Não Presencial

DENÚNCIA. EDITAL. PREGÃO. SME. EQUIPAMENTOS, SOFTWARE E SERVIÇOS. INSTALAÇÃO DE APPLIANCES. REDE E DATACENTER. 1. Justificado o uso de licenças na modalidade Front End Terabyte, vez que adequada aos modelos de software atualmente adotados pela Pasta. 2. Justificado tecnicamente, que a eventual divisão da solução de software em dois Lotes, ocasionaria a segmentação de elementos inerentes ao Data Center podendo desencadear riscos à Administração por eventuais incompatibilidades ou dissonâncias entre sistemas originados de fornecedores distintos. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da denúncia, e, no mérito, em julgá-la improcedente em sua totalidade.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Origem e aos demais interessados, para ciência.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar que se cumpra o artigo 58 do RITCMSP, arquivando-se os autos após o trânsito em julgado e o cumprimento das demais cautelas de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 23 de abril 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/cv

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 03/07/2025 15:09:52 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES Data: 16/07/2025 10:35:16 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo: **TC/000198/2023**
Origem: Secretaria Municipal de Educação – SME
Objeto: Denúncia anônima em face de algumas disposições contidas no *Edital de Pregão Eletrônico nº 110/SME/2022* (*processo SEI nº 6016.2023/0006174-1*), que tem por objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento de equipamentos, *software* e serviços de instalação de *appliances* de infraestrutura de rede e *datacenter*, para atendimento a demanda de renovação da solução de *backup* da SME - ***Demanda Ouvidoria nº 02508202200050700***

DENÚNCIA. SME. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO 110/SME/2022. SOLUÇÃO DE *BACKUP*.

1. Licenças na modalidade ***Front End Terabyte*** justificadas pela Origem, vez que adequada aos modelos de *software* atualmente adotados pela Pasta;

2. Composição do ***Lote 1*** justificada pela Origem, considerando que fornecedores segmentados para um mesmo nicho de ***Data Center***, no que atina à estrutura já adotada pela Pasta (Sistema *Backup Exec* associada com armazenamento *DELL*), ocasionaria um cenário contratual operacionalmente, economicamente e ineficiente que desfavoreceria a Unidade Contratante.

REPRESENTAÇÃO CONHECIDA E JULGADA IMPROCEDENTE.

Egrégio Plenário,

Trata o presente de Denúncia Anônima, recebida pela Ouvidoria deste E. TCMSP, com pedido liminar, em face do edital de Pregão Eletrônico nº 110/SME/2022 da Secretaria Municipal de Educação (SME), cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para fornecimento de equipamentos, *software* e serviços de instalação de *appliances* de infraestrutura de rede e Datacenter, para atendimento a demanda de renovação da Solução de *Backup* e Servidores da SME.

O Denunciante alega, resumidamente, que o Termo de Referência (TR) do Pregão Eletrônico nº 110/SME/2022 contém exigências técnicas que direcionam o fornecimento do objeto da licitação a dois fabricantes (*Veritas Technologies* e *Pure Storage*), o que acarretaria a restrição da competitividade das propostas, resultando na não obtenção da proposta mais vantajosa (Peça 02). Pleiteia a suspensão da sessão pública do pregão – agendada para 28.12.22 – e, ao final, que caso fosse confirmado que somente a Veritas Technologies e Pure Storage atendem ao Edital, sugere que seja determinada a realização de nova Consulta Pública para reformulação das especificações técnicas e republicação do Edital e seu TR de modo a garantir a participação de outros fabricantes.

Instada a prestar esclarecimentos, a Origem (Peça 11) se manifestou nos seguintes termos:

> **2.1. Favorecimento de fornecedor por restrição injustificada de licenças na modalidade *Front End Terabyte*:**

I. a informação de que a empresa *Veritas* atuaria apenas com um tipo de licenciamento estaria equivocada, que a empresa possuía mais de um modelo de medição e licenciamento e não apenas o *Front-End-Terabyte*, apresentado indicação do link de documento que comprovaria a informação.

II. ainda que outros grandes fabricantes do mercado também possuíam uma gama de modelos de licenciamento, incluindo o *Front-End-Terabyte*, citando a empresa *Comvault* e que o licenciamento de "*todas as formas existentes em mercado*" não seria coerente, pois a SME já possuía infraestrutura prévia existente, histórico de aquisição e utilização de ferramenta de *backup* e o formato proposto não era utilizado em nenhum outro tipo de licitatório da coordenadoria de tecnologia da SME, e que a opção pelo modelo foi por considerá-lo mais vantajoso, tanto do ponto de vista dos custos como de adequação técnica do processo e das equipes, baseando-se na experiência acumulada no tratamento de seus dados, argumentando que isso não limita a escolha, a adequação ao modelo pelos licitantes ou competitividade das ofertas, pois os itens citados não seriam compostos por produtos ou tecnologias proprietárias e exclusivas, mas por capacidades, flexibilidades e robustez da solução procurada.

III. Objetivando atender à aquisição do objeto, foi realizada previamente a Consulta Pública cumprindo a Determinação do *Decreto nº 48.042/2006* e, após os questionamentos técnicos, foram realizadas

alterações no *Termo de Referências*, em conformidade com o publicado no Diário Oficial da Cidade

2.2. Favorecimento de fornecedor por ausência de justificativa na composição do Lote 1

I. A SME argumenta que o fornecimento da solução implica na necessidade de instalação no ambiente de *Data Center* da SME, e que segmentar um mesmo nicho de atendimento entre fornecedores distintos oneraria a administração com soluções que poderiam não ser compatíveis, ou, ainda, em dissonância entre soluções advindas de distintos fornecedores.
II. Apresenta o entendimento que quando realiza uma aquisição de TI, a administração pública não deve preocupar-se apenas com a simples compra do equipamento, mas também com os impactos e viabilidade de sua implantação, compatibilidade, gestão contratual e operação do dia a dia, e que o item trata da infraestrutura de armazenamento de dados da SME, e que a segmentação exigida pelo licitante ocorre no Edital, e que o item que de fato não está associado diretamente com os itens de armazenamento seria o Lote 2, que prevê o fornecimento de servidor rack, com serviço de instalação e suporte.
III. Argumenta que o Edital não restringe a composição de equipamentos ou fornecedores, consórcio entre produtos que possam ser combinados para atender

a solução, e que caberia ao mercado apresentar de forma que fosse vantajosa para o serviço público.

IV. Esclarece que a SME já atua com solução de *Backup* pautada em uma "combinação de Sistema *Backup Exec* associada com armazenamento *DELL*", o que comprovaria que os fornecedores tem capacidade de fornecer soluções compostas, e que uma vez que a solução atual SME estava pautada no sistema, seria natural que as especificações descritas exigissem o pleno atendimento do ambiente atual da SME, ressalvando que o edital permite que outros fornecedores participem, caso soluções que atendam ao Edital não estejam sendo contempladas, ressaltando que os licitantes, dentro de todos os períodos legais, tiveram a oportunidade de apresentar a forma como eles atendem aos itens e necessidades exigidos pela SME bem como sua proposta de alteração para avaliação da SME.

Em face de tais alegações, manifestou-se a Especializada (Peça 17) pela **parcial procedência** da Denúncia, conforme é possível observar abaixo:

I. **Improcedente** quanto a alegação do favorecimento das empresas Veritas Technologies e Pure Storage (itens 2.1 e 2.2);

II. **Procedente** quanto à restrição injustificada relacionada à limitação da forma de licenciamento do software de gerenciamento de *backup* à modalidade *Front End Terabyte* (item 2.1) e quanto à ausência

de justificativa para a composição dos itens do Lote 1 (item 2.2).

A SME (peças 25 e 26) manifestou-se novamente, à luz daquilo que já fora apresentado em seus esclarecimentos anteriores (Peça 11).

À vista das informações prestadas pela Origem, a Especializada (Peça 30) manteve a conclusão alcançada em sede de Relatório Conclusivo (Peça 17).

Conforme publicação no Diário Oficial da Cidade datada de *30/12/2022* (página 79), a sessão pública do Certame foi realizada em *28/12/2022*, razão pela qual ultimou-se prejudicado o pleito de suspensão realizado pela Denunciante.

Em seu turno, a *Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM* (Peça 41) se manifestou pelo não conhecimento da Representação, ou, subsidiariamente, no mérito, pela improcedência da Denúncia.

Finalizada a instrução processual, opinou a D. Secretaria Geral (Peça 43) pelo *conhecimento* da Representação e, quanto ao mérito, pela sua *parcial procedência*:

I. ***Improcedente*** quanto a alegação do favorecimento das empresas Veritas Technologies e Pure Storage (itens 2.1 e 2.2).
II. ***Procedente*** quanto à restrição injustificada relacionada à limitação da forma de licenciamento do *software* de gerenciamento de *backup* à modalidade

Front End Terabyte (item 2.1) e quanto à ausência de justificativa para a composição dos itens do Lote 1 (item 2.2).

Informou a D. Secretaria Geral que o procedimento Licitatório foi homologado e adjudicado para as Empresas *Very Tecnologia Ltda*, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 26.086.569/0001-05, no lote 1, pelo valor unitário de *R$ 4.045.863,64* (quatro milhões e quarenta e cinco mil e oitocentos e sessenta e três reais e sessenta e quatro centavos) e *R$ 9.069.136,36* (nove milhões e sessenta e nove mil e cento e trinta e seis reais e trinta e seis centavos) e valor global do lote de *R$ 13.115.000,00* (treze milhões e cento e quinze mil reais) e *Decision Serviços de Tecnologia da Informação Ltda*, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 03.535.902/0003-82, no lote 2, pelo valor unitário de *R$ 109.000,00* (cento e nove mil reais) e valor global do lote de *R$ 2.180.000,00* (dois milhões e cento e oitenta mil reais), sendo o valor total do contrato *R$ 15.295.000,00* (quinze milhões e duzentos e noventa e cinco mil reais), conforme condições e especificações estabelecidas de acordo com a Ata de Realização do Pregão Eletrônico (documento SEI nº 076476109) e conforme descrito em documento SEI nº 085539505 (publicado em 28/06/2023).

É o relatório.

V O T O

É o caso de excepcionalmente *CONHECER* da Representação, e, no mérito, julgar *TOTALMENTE IMPROCEDENTES* os apontamentos 2.1 e 2.2.

1. Preliminarmente, ***CONHEÇO*** da Representação, sobrelevando a ausência de prova de cidadania exigida pelo disposto no *§1º do art. 55*, vez que os Peticionantes exercem função parlamentar.

2. Quanto ao mérito, verifica-se que os quesitos da exordial se encontram centralizados em: **(i) *2.1.*** Favorecimento de fornecedor por restrição injustificada de licenças na modalidade *Front End Terabyte*; **(ii) *2.2.*** Favorecimento de fornecedor por ausência de justificativa na composição do *Lote 1*.

3. Relativamente ao ***apontamento 2.1***, é o caso de considerar suficientes os esclarecimentos trazidos aos autos pela Origem (Peça 11), conforme será melhor detalhado a seguir.

4. Não é possível acolher a alegação trazida pela Representante de que a *Empresa Veritas Technologies e Pure Storage* atuaria apenas com um tipo de licenciamento, vez que restou demonstrado nos autos que a referida fabricante, em seu leque de produtos e serviços, possuiria mais de um tipo de licenciamento de software, e não apenas o *Front-End-Terabyte*. Oportuno enfatizar que o documento juntado pela Origem, denominado *Veritas NetBackup Licensing Guide*[1], corrobora com o fato de que a Fabricante disponibiliza

[1] **Acesso disponível no link:** *https://sort.veritas.com/public/documents/nbu/10.0/windowsandunix/productguides/pdf/NBU10_LicensingGuide_Final.pdf*

uma multiplicidade de diferentes modelagens de licenças para uso de *Software*[2].

5. Destarte, também esclareceu que a existência de fabricantes como a *Empresa Comvault*, que possuiriam o licenciamento de todas as formas existentes em mercado não seria coerente, posto que a *Unidade Gestora* já operaria com infraestrutura pré-existente, histórico de aquisição e utilização de ferramenta de *backup* e o formato proposto não era utilizado em nenhum outro tipo de licitatório da coordenadoria de tecnologia da *Pasta Educacional*, cuja modelagem escolhida para o Certame teria fundamento em sua *vantajosidade*, aferida sob o crivo técnico da Origem, bem como por atributos operacionais inerentes às capacidades, flexibilidades e robustez da solução de Software perquirida pela Administração.

6. Ademais, destacou a Origem que a pesquisa de preços realizada, envolvendo cinco empresas do ramo, bem como a participação de três licitantes no Certame, em conformidade com o teor insculpido na Ata de Licitação publicada no *Diário Oficial da Cidade* (datada de *30/12/2022* – págs. 79), não foram objeto de quaisquer insurgências administrativas que questionassem ou aventassem dúvida relevante quanto à higidez técnico-jurídica do Certame.

7. À vista de todo o exposto, e com devida vênia ao respeitável entendimento diverso que foi externado pelas áreas desta E. Corte, é o caso de concluir pela ***improcedência*** do ***apontamento 2.1***.

8. Quanto ao ***apontamento 2.2***, afigura-se suficiente o teor da resposta juntada pela Origem (Peça 11), no sentido de que, tecnicamente, a eventual divisão da solução de *software* em dois Lotes, que ocasionaria a segmentação de elementos inerentes ao *Data Center*

[2] **Exemplos:** *NetBackup Enterprise*; *NetBackup Enterprise for Cloud Workloads*; *NetBackup Data Mover; Platform Base – Complete Edition with Flexible Licensing*; *Platform Base – NDMP Edition*; *Platform Base – Limited Edition*; *Platform Base – Windows & Linux Edition*; *Platform Base – Limited Edition Application and Database Add-on*; etc.

da SME, poderia desencadear riscos de oneração à Administração por eventuais incompatibilidades ou dissonâncias entre sistemas originados de fornecedores distintos.

9. Ademais, esclareceu a Secretaria Municipal de Educação – SME (Peça 11) que as suas *Unidades de Gestão* já atuariam com combinações de *Sistema Backup Exec. associadas com armazenamento DELL*, demonstrando que os fornecedores teriam capacidade de fornecer soluções compostas, e que seria justificável a decisão da Origem de elaborar um *Termo de Referências* alicerçado em suas práticas operacionais vigentes, ressalvando que o Edital asseguraria a participação de diversos fornecedores, oportunizando-lhes, inclusive, a apresentação de modelos baseados em diferentes alterativas sobre como poderiam ser atendidas as necessidades e demandas da Pasta.

10. Considerando as peculiaridades técnicas que se afiguram como justificativas à concentração de sistemas de *Backup* e Armazenamento em um só lote de contratação, não se verificam *in casu* quaisquer máculas nas especificidades técnicas do Certame que comprometeriam a sua regularidade, razão pela qual é o caso de concluir pela ***improcedência*** do ***apontamento 2.2***.

Diante de todo o exposto, julgo ***IMPROCEDENTES***, em sua totalidade, os quesitos encartados na Representação.

INTIME-SE a Origem, na pessoa do *Secretário Municipal de Educação*, bem como as demais partes interessadas no feito, para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após o trânsito em julgado e o cumprimento das cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

É como voto.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

Ricardo Torres
Conselheiro

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 09/05/2025 13:03:51 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo